

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.446/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168705-12
Impugnação: 40.010129266-47
Impugnante: Auto Posto Muller & Abelar Ltda
IE: 001101938.00-80
Proc. S. Passivo: Márcio Marçal Lopes/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 194, inciso V, Parte Geral do RICMS/02, que a Autuada deu saída a mercadorias (sujeitas à substituição tributária) sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito ante a comprovada falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio. Correta a exigência da Multa Isolada, prevista na alínea “a”, inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de emissão de documento fiscal em saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 01/02/09 a 30/05/10, apurado através de Conclusão Fiscal, onde se apurou que o Contribuinte promoveu diversas operações de saída de combustíveis, sem a devida emissão de documento fiscal que acobertasse a operação.

Exige-se a Multa Isolada de 20% do valor total da operação, conforme prevê o art. 55, inciso II alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/44 e anexa documentos às fls. 45/68, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, em manifestação de fls. 79/84 refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Constatou-se, mediante conclusão fiscal, realizada através de confronto do faturamento declarado pelo Autuado (DAPI) com levantamento quantitativo realizado, que o Sujeito Passivo, no período de 01/02/09 a 30/05/10, promoveu a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Exige-se a Multa Isolada de 20% do valor total da operação, conforme prevê o art. 55, inciso II alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O Autuado alega que a presente autuação foi embasada em provas ilegais, obtidas através de informações fornecidas, sem a devida autorização, pelas administradoras de cartão de crédito, de cartão de débito em conta corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartão de crédito ou débito em conta corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimento de contribuinte de ICMS, além de não observar o princípio do sigilo bancário.

Entretanto, o Autuado, em sua defesa, comete um grande equívoco ao afirmar que o dito trabalho se utilizou de dados fornecidos por administradoras de cartão de crédito/débito, o que nos faz duvidar da leitura dos autos, visto não constar no Auto de Infração nenhum documento ou informação relativa a dados bancários do mesmo, e nenhuma informação de origem de tais empresas supracitadas, sendo apenas utilizados dados oriundos da escrita fiscal e comercial do autuado e declarações feitas pelo próprio Sujeito Passivo.

A lei mineira determina que toda operação de circulação de mercadoria seja acobertada de documento fiscal correspondente, independente do cabimento ou não de imposto, e, portanto, o Autuado deveria ter emitido nota fiscal de saída para todas suas vendas, o que não ocorreu segundo a apuração do Fisco, confirmada pela não contestação do mesmo em relação ao fato, visto constar em sua defesa apenas considerações sobre quebra de sigilo bancário, o que, aliás, aparenta o desconhecimento total do processo e da matéria em questão.

Assim, nos termos da legislação do ICMS, o Fisco lavrou o Auto de Infração em questão, para cobrar o crédito tributário devido nas operações realizadas.

Saliente-se, por oportuno, que o Fisco exigiu apenas a multa isolada supracitada tendo em vista que a mercadoria autuada (combustível) está sujeita à substituição tributária.

Cita ainda o Impugnante o art. 112 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a Lei tributária que define infrações e penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao Contribuinte, visto que dito diploma legal foi utilizado claramente pelo Fisco, ao considerar a aplicação da penalidade do art. 55, II, alínea a da Lei nº 6763/75 (penalidade 20%), ao invés de utilizar o art. 55, II, da referida lei (penalidade 40%). Entende-se que a apuração da referida infração foi apurada exclusivamente em escrita fiscal e comercial do contribuinte, sendo calculado o valor pelas declarações expedidas pelo mesmo (fls. 24/25), não sendo, portanto, utilizado qualquer informação de outra fonte.

Visto a total incoerência da defesa apresentada, o Fisco inclui aos autos o relatório fiscal, de fls. 72/74, esclarecendo detalhadamente os meios utilizados na apuração da infração ora descrita, sendo intimado à fl. 76, e aberto novo prazo para que o Impugnante esclarecesse sua argumentação dando coerência à sua defesa. Contudo, o Contribuinte não se manifesta.

Importante ressaltar a reincidência do Contribuinte com relação à penalidade aplicada do art. 55, II da Lei nº 6763/75, estando esta inserida no PTA 04.002143966.25 de 16/04/09, não sendo, portanto admitido qualquer alegação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desconhecimento do fato típico ou da aplicação do permissivo legal ao caso concreto, nos termos do § 3º do art. 53 da citada lei.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora